

# Versão Pública Notas Técnicas SE-Camex



GOVERNO FEDERAL



**Deferimentos**

**Resolução Gecex nº 722,  
de 10 de abril de 2025**

# **Versão Pública Notas Técnicas SE-Camex**

## **Deferimentos**

**Resolução Gecex nº 722, de 10 de abril de 2025**

*Os trechos tarjados neste documento são protegidos pelo artigo 5º, § 2º, do Decreto Federal nº 7.724/2012 (Informação Empresarial - Vantagem Competitiva)*

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais  
Secretaria-Executiva da Camex

## ■ Sumário

<b>1.</b> Nota Técnica SEI nº 3044/2024/MDIC	
Preservativos masculinos Ex-005 – NCM 4014.10.00 .....	4
<b>2.</b> Nota Técnica SEI nº 1754/2024/MDIC	
Preparações para animais Ex-017 – NCM 2309.90.90.....	10



Nota Técnica SEI nº 3044/2024/MDIC

Assunto: : Preservativos de borracha vulcanizada, não endurecida. Código NCM 4014.10.00, Ex 005. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento).Renovação. Redução temporária do Imposto de Importação de 9% para 0%. Processos SEI nº 19971.002078/2024-95(Público) e 19971.002079/2024-30(Restrito).

## I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de renovação de redução tarifária temporária protocolado pela empresa FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LÁTEX BLOWTEX LTDA, em 17 de outubro de 2024, o qual apresenta as seguintes características:

- a) Alíquota pretendida: 0%;
- b) Período de vigência da medida: 12 meses;
- c) Quota a ser importada durante o período de vigência: **redução da quota de 157 toneladas para 110 toneladas;**
- d) Medida que se encontra vigente no mecanismo de Desabastecimento:

**Quadro 1 - Medida em Desabastecimento – NCM 4014.10.00 – Ex 005**

Descrição (Ex 005)	Quota	Ato de Inclusão	Enquadramento Res. GMC 49/19	Término Vigência
Preservativos masculinos confeccionados em borracha sintética de poli-isopreno, contendo óleo de silicone.	157 Toneladas	Resolução Gecex nº 552 de 2024	Art. 2º Inciso 3	13/02/2025

- e) Cronograma de importações: não informado;
- f) Justificativa da necessidade de aplicação da medida: Segundo a pleiteante:

*"Os preservativos são produtos básicos de saúde essenciais para as políticas públicas de combate às Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) e para a controle da taxa de fecundidade da população, além de outros usos para tratamentos de saúde (como tratamentos de infertilidade). Nesse sentido, os preservativos estão incluídos na lista de Medicamentos Essenciais da Organização Mundial de Saúde (OMS), na categoria de medicamentos para saúde reprodutiva e cuidados perinatal, e na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) do Ministério da Saúde. A maioria dos preservativos masculinos é fabricada em látex, contudo tais produtos podem causar reações alérgicas em usuários com tal predisposição. Nesse sentido, preservativos manufaturados com borracha sintéticas, como o poliisopreno, não possuem a proteína alergênica Hevein, de forma que são alternativa não-alergênica ao látex. Dada a relevância dos preservativos masculinos para as políticas públicas e para o Sistema Único de Saúde, é necessário garantir o fornecimento de preservativos fabricados com insumos não alergênicos."*

- g) Situação do Art. 2º em que se enquadraria a solicitação: reenquadramento, agora no **Inciso 1 – Inexistência temporária de produção regional do bem – a pedido da pleiteante.**

h) Produção nacional ou regional: a pleiteante informou que não há produção nacional ou regional do produto objeto do pleito.

i) Consumo nacional e regional: foram apresentados os seguintes dados domésticos:

**Quadro 2 - Consumo Nacional**

Consumo	Ano em curso	Ano em curso	Ano em curso	2024 (jan. a set.)
	2021	2022	2023	
	Toneladas	Toneladas	Toneladas	
Nacional	92,40	109,10	98	97

\* Fonte: Pleiteante

j) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: não informado;

k) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo:

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

**Quadro 3 - Resumo do pleito**

Processo SEI	NCM	Ex	Redução de II	Quota	Prazo
19971.002078/2024-95 (Público)	4014.10.00	005	De 9% para 0%	110 toneladas	12 meses
19971.002079/2024-30 (Restrito)					

## II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

a) Nome Comercial ou Marca: Preservativo.

b) Nome Técnico ou Científico: Preservativos de poliisopreno com óleo de silicone.

c) Códigos NCM e Descrição: NCM 4014.10.00 - Preservativos .

d) Descrição Específica dos produtos (**Ex-tarifário**): Ex 005 - *Preservativos masculinos confeccionados em borracha sintética de poli isopreno, contendo óleo de silicone.*

e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

*"Preservativos Masculinos de Látex de Borracha Natural, utilizado, principalmente, na prevenção de contágio de doenças sexualmente transmissíveis".*

f) Alíquota na TEC: 9%

g) Alíquota aplicada: 9% (Resoluções GECEX nº 272/2021 e 391/2022)

h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final: não se aplica, pois o produto objeto do pleito é um bem final, de uso final à toda a população.

4. Por oportunidade, cabe destacar, que o produto objeto do pleito está contemplado no mecanismo de Desabastecimento, por meio da resolução Gecex 552/2024, além de demais Exs vigentes - Ex 003 e Ex 004 - até 15/09/2025. Dessa forma, uma eventual renovação deste pleito **não resultaria a ocupação de uma nova vaga no referido mecanismo.**

## III – DAS MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de

alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em sua página eletrônica. Com isso, facilita-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

6. No caso do pleito em tela, **não foram recebidas manifestações de apoio ou de oposição** à solicitação de renovação da redução do Imposto de Importação do produto objeto do pleito.

#### IV - DA ANÁLISE

7. Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos relativos a vendas totais da indústria doméstica, vendas internas, consumo nacional aparente (CNA), importações e exportações exclusivamente para os produtos objetos dos pleitos, tendo em vista que este se trata de Ex-tarifários que representam apenas parte dos produtos classificados no código NCM 4014.10.00.

8. Dessa forma, a presente análise apresentará apenas as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados. Reitera-se, entretanto, que não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica dos Ex-tarifário objeto do pleito.

##### ***Das Importações***

9. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 4014.10.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2020 a 2024, bem como a evolução do preço médio dessas importações.

**Quadro 4 - Importações - NCM 4014.10.00**

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2020	35.444.779,00	-	1.650.053	-	21,48	-
2021	34.142.643,00	-3,7%	2.300.343	39,4%	14,84	-30,90%
2022	38.542.032,00	12,9%	2.401.753	4,4%	16,05	8,12%
2023	34.971.677,00	-9,3%	2.045.768	-14,8%	17,09	6,53%
2024	28.353.620,00		1.587.555		17,86	

Fonte: Comex Stat

10. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2020 e 2024, houve uma redução de 20,0% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 35.444.779,00 para US\$ 28.353.620,00. O total acumulado entre os meses de janeiro e dezembro de 2024 equivale a 81,1% do valor importado no ano de 2023.

11. Em relação ao volume importado, houve uma redução de 3,8% entre 2020 e 2024, passando de 1.650.053 Kg para 1.587.555 Kg. Destaca-se, também, que, de 2020 a 2024, houve uma redução no preço médio, na ordem de 16,9 de queda entre 2020 e 2024.

##### ***Das Exportações***

12. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 4014.10.00, em valor e em quantidade, no período de 2020 a 2024, bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

**Quadro 5 - Exportações - NCM 4014.10.00**

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2020	14.805,00	-	726	-	20,39	-
2021	9.966,00	-32,7%	374	-48,5%	26,65	30,67%
2022	31.085,00	211,9%	1.178	215,0%	26,39	-0,97%

2023	21.650,00	-30,4%	716	-39,2%	30,24	14,59%
2024	14.099,00		1.219		11,57	

Fonte: Comex Stat

13. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2020 e 2024, houve uma redução de 4,8% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 14.805,00 para US\$ 14.099,00. O total acumulado entre os meses de janeiro a dezembro de 2024 equivale a 65,1% do valor exportado no ano de 2023.

14. Em relação à quantidade exportada, houve um aumento de 67,9% entre 2020 e 2024, passando de 726 Kg para 1.219 Kg. Ademais, houve redução do preço médio no período analisado. Em 2020, o preço médio era de US\$ 20,39/Kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 11,57/kg, representando uma diminuição de 43,3%.

15. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 4014.10.00 foi negativo em 5 anos no período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ 171.363.146,00 entre os anos de 2020 e 2024.

#### ***Das Políticas Comerciais que afetam as Importações***

16. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 4014.10.00, destaca-se a Malásia como o principal fornecedor, com uma contribuição de 30,85% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência, aparecem: China (26,61%), Tailândia (23,27%), Índia (16,69%), além de outras nações (3,00%).

**Quadro 6 - Importação por origem em 2024 - NCM 4014.10.00**

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade (%)	Preferência tarifária
Malásia	7.036.442,00	518.237	13,58	32,64%	0%
China	5.346.735,00	390.092	13,71	24,57%	0%
Tailândia	9.378.855,00	363.198	25,82	22,88%	0%
Índia	6.211.777,00	278.280	22,32	17,53%	0%
Vietnã	379.811,00	37.748	10,06	2,38%	0%
<b>Total</b>	<b>28.353.620,00</b>	<b>1.587.555</b>	<b>17,86</b>	<b>100,00%</b>	

Fonte: Comex Stat

17. Observa-se que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 4014.10.00 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais com os principais países fornecedores para o Brasil.

18. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial em vigor no Brasil.

#### ***Do Escalonamento Tarifário***

19. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

20. No caso em questão, o produto objeto do pleito é um bem final, de forma que este não é incorporado na fabricação de nenhum outro bem na cadeia a jusante. Por esse motivo, não cabe analisar o escalonamento tarifário da cadeia produtiva a jusante.

#### ***Da Utilização da Quota em Vigor***

21. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de

Comércio Exterior (SECEX), observou-se que, de 15 de fevereiro de 2024 a 09 de janeiro de 2024, foram consumidas 57 toneladas, do total de 157 toneladas, atualmente em vigor, concedidas pela Resolução Gecex nº 552, de 2024 para o período de 365 dias, o que corresponde a um **aproveitamento de 36% em quase 11 meses da medida.**

#### **Do Impacto Econômico**

22. Considerando uma quota de 110 toneladas por um período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de US\$ [REDACTED] [CONFIDENCIAL] – inferior portanto, a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento – , conforme demonstrado no quadro abaixo. Vale ressaltar, no entanto, que há dois Exs vigentes - Ex 003 e Ex 004 - até 15/09/2025 para o código NCM em questão. Dessa forma, o impacto econômico deve ser avaliado a luz do impacto econômico das medidas já vigentes.

**Quadro 7 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]**

Economia no Custo de Internação (US\$/t)	[REDACTED]
Quota considerada (365 dias) (toneladas)	110
Quota efetivamente utilizada em 9 meses e 24 dias (toneladas)	54
Projeção de quota para 365 dias (toneladas)	67
Impacto econômico nominal (US\$)	[REDACTED]
Impacto econômico efetivo/real (US\$)	[REDACTED]

#### **CONCLUSÃO**

23. Tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC Nº 49/19, e **considerando que:**

- a) a pleiteante indicou que a renovação da redução temporária pleiteada de 9% para 0%, com redução da quota de 157 para 110 toneladas, pelo período de 365 dias, se justifica dado a manutenção da **Inexistência temporária de produção regional do bem**, nos termos do inciso 1 do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19;
- b) embora o objeto do pleito seja um bem final, não integrando assim, nenhum processo produtivo, o produto objeto do pleito não tem produção nacional e é importante na prevenção de Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST e, portanto, relevante para saúde pública;
- c) foi consumido **36% da quota de 157 toneladas, atualmente em vigor, em quase 11 meses da medida;**
- d) a quota pleiteada (110 t) está compatível com a média de consumo de 2021-2023;
- e) não foram recebidas manifestações de apoio ou de oposição à solicitação de manutenção da redução do Imposto de Importação do produto objeto do pleito;
- f) 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 4014.10.00. registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria;
- g) o impacto econômico está abaixo de US\$ 1.000.000; no entanto, esse impacto deve ser avaliado a luz do impacto econômico das medidas já vigentes - Ex 003 e Ex 004 - até 15/09/2025 para o código NCM em questão forma;

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

**DEFERIMENTO** do pleito de renovação da redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 9% para 0%, do produto "**Preservativos masculinos confeccionados em borracha sintética de poli-isopreno,**

**contendo óleo de silicone”,** classificado no código NCM 4014.10.00, Ex 005, com redução de quota para 110 toneladas por 365 dias, ao amparo da Resolução GMC Nº49/19, com enquadramento no inciso 1 do Art. 2º do Anexo da referida Resolução.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**HÉLIO ARAÚJO PEREIRA**

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

**CAROLINE LEITE NASCIMENTO**

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

**HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA**

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 22/01/2025, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Araújo Pereira, Chefe(a) de Divisão**, em 22/01/2025, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 22/01/2025, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Secretaria-Executiva  
Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior  
Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

## Nota Técnica SEI nº 1754/2024/MDIC

**Assunto: Preparações para alimentação de animais contendo Monensina sódica 40%. NCM 2309.90.90. Redução da alíquota do Imposto de Importação de 7,2% para 0%. Mecanismo de Desabastecimento (Resolução GMC nº 49/19). Processo SEI nº 19971.000774/2024-67.**

### I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar novo pleito ao mecanismo de desabastecimento (Resolução GMC nº 49/19) protocolado pela empresa FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA em 03/05/2024, que visa a **redução da alíquota do II de 7,2% para 0%** para o produto “Monensina sódica 40%”, classificado no código NCM 2309.90.90, com **quota de 2.700 mil toneladas e prazo de 12 meses**.

2. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

#### a) Justificativa da necessidade da medida:

*O Brasil é líder mundial em exportação e o segundo em produção de carnes de frango, sendo inclusive responsável por 35% das exportações totais do produto no mercado global. Em 2023 obteve recorde de 5,138 milhões de toneladas exportadas, segundo dados da associação brasileira de produtores de aves (ABPA). Pois bem, a elevada produtividade alcançada hoje em sistemas de produção de frangos de corte é parcialmente dependente de uma adequada saúde intestinal onde todas as características estruturais e fisiológicas estejam em perfeita sintonia, facilitando assim a digestão e a absorção dos nutrientes presentes na ração para que os animais consigam expressar todo o seu potencial produtivo, gerando boa lucratividade. Neste sentido, a coccidiose é uma doença que afeta as aves, causada por parasitas do gênero *Eimeria*. Esses parasitas atacam o intestino das aves, prejudicando sua saúde e desempenho. Para controlar a coccidiose em frangos de corte, o uso de aditivos anticoccidianos é essencial, uma vez que, sem isso as perdas decorrentes da doença seriam imensas, gerando nos casos mais graves, a morte dos animais. Além disso seu uso contribui para melhorar o desempenho zootécnico das aves e a sanidade do rebanho, resultando em alimentos mais seguros e saudáveis. Os ionóforos, como a monensina, facilitam a passagem de íons (como  $\text{Na}^+$ ,  $\text{K}^+$  e  $\text{Ca}^{++}$ ) pelas membranas biológicas e causando assim a morte dos parasitas.*

*A Monensina é um composto que revolucionou os métodos de prevenção da coccidiose em aves comerciais porque permitiu seu uso prolongado sem causar resistência dos gêneros de *Eimeria*. Produzida a partir de processos fermentativos do *Streptomyces cinnamonensis*, desde sua introdução em 1971, ela tem sido amplamente utilizada no controle da coccidiose em aves comerciais. Sua eficácia e segurança foram comprovadas, tornando-a uma escolha confiável para produtores e nutricionistas. A monensina atua diretamente nos parasitas do gênero *Eimeria*, impedindo sua multiplicação no intestino das aves. Ao prevenir a infecção, ela reduz a morbidade e mortalidade associadas à coccidiose, ajuda a manter uma microbiota saudável e favorece a digestão e a absorção de nutrientes. Além disso com a monensina, é possível reduzir a necessidade de antibióticos na ração, gerando benefício para*

*a saúde pública, pois diminui o risco de resistência antimicrobiana. Nesse contexto, o COXIFARM M40, objeto do presente pleito, é um agente anticoccídiano composto por monensina a 40%, altamente eficiente e recomendado como aditivo anticoccídiano em aves. O referido produto é importado da China, pela pleiteante, para ser comercializado aos criadores de aves de todo país uma vez que não há produção nacional de monensina no país. Outro ponto a ser considerado como justificativa para a aprovação do presente pleito diz respeito à redução do custo de produção dos animais, em especial os frangos para corte. Sabemos que uma maior carga tributária reflete diretamente no poder de compra do cidadão, posto que o consumidor final acaba sempre suportando o ônus dos tributos. É incontroverso o fato de que a fixação do preço de um produto para o consumidor final é determinada após o cômputo de toda carga tributária incidente em todas as fases de circulação do produto, sejam eles tributos direitos ou indiretos. Pontua-se, portanto, o fato de que, havendo redução da carga tributária sobre a produção dos animais para corte, tal redução será repassado ao consumidor. Por sua vez, consumindo a um preço menor os produtos que lhe são essenciais, como é o caso da proteína animal, o consumidor incorpora em seu custo de vida tal redução e imediatamente a reverte ao mercado na forma de aumento do consumo. Fomenta-se o consumo, aumenta-se a necessidade de mais produção. Trata-se de uma reação em cadeia: quanto maior a necessidade dos cidadãos, maior a necessidade de produção, gerando mais empregos, um grande incentivo governamental ao desenvolvimento econômico nacional.*

*Isso posto, considerando (i) a alta demanda pelo produto, consequente da extensa produção de aves de corte no Brasil, (ii) a ausência de produção nacional e (iii) a desoneração da cadeia de produção da proteína animal, tudo isso combinado com o desequilíbrio de oferta e demanda da monensina no país, é que se pleiteia o presente benefício fiscal.*

**b) Principais produtores mundiais e níveis de produção e oferta mundial:** A matéria prima é produzida na China pelas empresas Shandong Qilu King-Phar Pharmaceutical Co., Ltd.

**c) Produção nacional e regional:** De acordo com a pleiteante, não há produção nacional ou regional, no âmbito do MERCOSUL, da Monensina sódica 40%.

**d) Consumo Nacional e Regional (MERCOSUL):** De acordo com a estimativa do pleiteante, o consumo total do mercado — abrangendo todos os setores e não se limitando apenas ao consumo individual — é projetado para ficar na faixa de até 2.700 toneladas, conforme detalhado no e-mail enviado que consta no Processo SEI nº 19971.000774/2024-67, documento nº 44327535.

**e) Capacidade Produtiva Nacional e Regional, em unidades físicas e valor, para o ano em curso:** De acordo com a pleiteante, não há produção nacional ou regional, no âmbito do MERCOSUL, da Monensina sódica 40%.

3. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo:

**Quadro 1 - Informações sobre o pleito**

Processo SEI	NCM	Ex	Alteração do II (%)	Quota	Prazo
19971.000774/2024-67	2309.90.90	001	de 7,2% para 0%	2.700 ton	12 meses

## II - DO PRODUTO

4. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

**a) Nome comercial ou marca:** COXIFARM M40

**b) Nome científico:** Monensina sódica 40%

**c) Função principal ou secundária, forma de uso do produto, dimensões e peso, princípio e descrição de funcionamento:**

***Função principal***

*Coxifarm M40 é um produto preparado para uso na alimentação de animais. Trata-se de um aditivo anticoccídiano, destinado ao uso exclusivo por fabricante de rações de aves (frango de corte e frangas de reposição) para a prevenção da coccidiose causada por *Eimeria acervulina*, *E. tenella* e *E. máxima*.*

#### **Função secundária**

*Coxifarm M40 promove menor índice de lesões intestinais, diminuição de mortalidade e maximiza o desempenho zootécnico das aves.*

#### **Forma de uso**

*O produto está indicado para uso misturado à ração na proporção de 250 g a 300 g de Coxifarm M40 por tonelada de ração, correspondente a 100 a 120 ppm de monensina.*

**d) Participação do produto objeto do pleito no valor dos bens finais na cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais:**

**Quadro 2 – Participação no Valor do Bem Final**

NCM	Descrição	Participação (%)	Alíquota (%)
<b>2309.10.00</b>	Alimentos para cães	0,005%	12,6%
<b>2309.10.00</b>	Alimentos para gatos	0,0075%	12,6%
<b>2309.90.10</b>	Preparações destinadas a alimentação de aves	0,0001%	7,2%
<b>2309.90.10</b>	Preparações destinadas a alimentação de suínos	0,000048%	7,2%
<b>2309.90.10</b>	Preparações destinadas a alimentação de bovinos	0,00002%	7,2%

5. Ressalta-se, ainda, que o código NCM 2309.90.90 já está contemplado na lista de desabastecimento com diversos destaques tarifários. Dessa forma, o atendimento ao pleito em análise no escopo desse instrumento de alteração tarifária não implicaria a ocupação de nova vaga.

### **III - DA CONSULTA PÚBLICA**

6. É importante ressaltar que, nos termos do art. 5º, II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-Camex) dá ampla publicidade ao recebimento e estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio de disponibilização em seu endereço eletrônico. Com isso, facilita-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

7. No caso em análise, **não foram recebidas manifestações de apoio ou oposição** ao pleito.

### **IV - DA ANÁLISE**

8. A presente análise utilizará os indicadores obtidos com base nas estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações extraídas do Comex Stat, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores de 2019 a 2024, relativos aos códigos NCM 2309.90.90. Salienta-se que o produto é um ex-tarifário, o qual representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 2309.90.90, de modo que não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do ex-tarifário objeto do pleito.

### ***Das Importações***

9. O quadro abaixo apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 2309.90.90, em valor e em quantidade, nos períodos de 2019 a 2023 (jan-dez) e de 2024 (jan-abr), bem como a evolução do preço médio dessas importações nesses períodos.

**Quadro 3 - Importações - NCM 2309.90.90**

Ano	Importações (US\$ FOB)	Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2019	242.002.116	-	93.439.787	-	2,59	-
2020	284.303.921	17,5%	129.176.674	38,2%	2,2	-15,1%
2021	288.491.734	1,5%	111.736.694	-13,5%	2,58	17,3%
2022	316.084.707	9,6%	114.056.336	2,1%	2,77	7,4%
2023	304.501.395	-3,7%	102.505.618	-10,1%	2,97	7,2%
2024*	200.168.155	-	73.097.142	-	2,74	-

\* Dados de janeiro a julho. Fonte: Comex Stat

10. No período de 2019 a 2023, as **importações** de produtos classificados no código NCM em questão **aumentaram tanto em valor (25,8%) como em quantidade (9,7%)**. Em relação ao **preço médio** das importações, observou-se **aumento de 14,7%** no mesmo período, passando de US\$ 2,59 por Kg em 2019 para US\$ 2,97 por Kg em 2023.

### ***Das Exportações***

11. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 2309.90.90, em valor e em quantidade, nos períodos de 2019 a 2023 (jan-dez) e de 2024 (jan-abr), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

**Quadro 4 - Exportações - NCM 2309.90.90**

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2019	177.198.255	-	171.516.103	-	1,03	-
2020	205.058.411	15,7%	207.114.888	20,8%	0,99	-3,9%
2021	247.509.095	20,7%	226.931.507	9,6%	1,09	10,1%
2022	259.232.339	4,7%	208.325.403	-8,2%	1,24	13,8%
2023	276.471.853	6,7%	216.222.459	3,8%	1,28	3,2%
2024*	168.098.991	-	133.723.130	-	1,26	-

\*Dados de janeiro a julho. Fonte: Comex Stat

12. Embora os dados demonstrem aumento nas exportações, a NCM abrange outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, além daquelas contendo Monensina sódica 40% (ex-tarifário objeto do pleito), de forma que não é possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do ex-

tarifário. De fato, o consumo nacional de Monensina sódica 40% é abastecido por importações, em razão da inexistência de produção nacional ou regional (parágrafo 2, item c).

### ***Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações***

13. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 2309.90.90, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de aproximadamente 37,1% do volume total importado no ano de 2023. Em sequência, aparecem: Países Baixos (18,8%), Estados Unidos (14,3%), Alemanha (5,7%), Argentina (4,8%) e outros países (19,4%).

**Quadro 5 - Importações por origem em 2023 - NCM 2309.90.90**

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/ Total (%)	Preferência Tarifária
China	75.508.145	38.066.877	1,98	37,1%	0%
Países Baixos (Holanda)	32.202.690	19.277.767	1,67	18,8%	0%
Estados Unidos	51.763.865	14.608.585	3,54	14,3%	0%
Alemanha	35.440.608	5.801.663	6,11	5,7%	0%
Argentina	10.734.257	4.885.038	2,2	4,8%	100%
Outros	98.851.830	19.865.688	4,98	19,4%	0%
<b>Total</b>	<b>304.501.395</b>	<b>102.505.618</b>	<b>2,97</b>	<b>100%</b>	-

Fonte: Comex Stat

14. Observa-se que pelo menos 95,2% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2309.90.90 registradas em 2023 não foram objeto de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais do Brasil com os principais países fornecedores.

15. Além disso, o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial vigente no Brasil.

### ***Do Escalonamento Tarifário***

16. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

17. No caso em questão, o produto objeto do pleito tem alíquota do II de 7,2%, enquanto as alíquotas dos bens finais da cadeia a jusante indicados pela pleiteante são 7,2% e 12,6% (quadro 2). Desse modo, observa-se que **a redução do Imposto de Importação ao patamar de 0% resulta em efeito corretivo no escalonamento tarifário de certos produtos** da cadeia produtiva do produto objeto pleito.

### ***Do Impacto Econômico***

18. A pleiteante solicitou quota de importação de 2.700 toneladas por um período de 12 meses no âmbito do mecanismo de desabastecimento e, na planilha que consta no pleito, indicou que a economia gerada com a redução do II é esperada em [REDACTED] por tonelada - ou [REDACTED]. Dessa forma, conforme indicado no quadro abaixo, o impacto econômico nominal estimado da medida para o período é superior a US\$ 1.000.000 ([CONFIDENCIAL] [REDACTED]).

**Quadro 9 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]**

Economia no Custo de Internação (US\$/ton) - R\$ 5,40	[REDACTED]
Quota pleiteada (12 meses)	2.700
Impacto econômico nominal (US\$)	[REDACTED]

19. Por oportuno, cumpre informar que na reunião 50º do CAT, **houve a apreciação de processo similar a este em análise que tratou do mesmo insumo - monensina sódica 40% conforme processo SEI 19971.001352/2024-17 e Nota Técnica SEI nº 1310/2024/MDIC (42826552)**, de pleito do Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, na qual recomendou-se a aprovação do pleito, mas para 500 toneladas. Nesse caso, deve-se avaliar a conveniência e oportunidade de reconsiderar a quota pleiteada, a todo mercado, e informar o Mercosul.

20. Nesse sentido, a empresa pleitante confirmou a sua quota no documento nº 44327535 no qual ele justifica o pedido:

"O Brasil atualmente abate em torno de 24 milhões de cabeças de frangos de corte por dia e esse abate ocorre em torno de 22 dias ao longo do mês. O uso de monensina sódica 40% geralmente se dá nas fases de crescimento e abate do frango e nesse período da vida cada animal come em média 3,5 Kg de ração. Por se tratar de um anticoccidiano e esse item não ter restrições de uso para mercados importadores a utilização desse tipo de produto está na quase totalidade dos plantéis brasileiros. Considerando o abate e o consumo do animal a produção mensal de ração para alimentar esse plantel é de 1.848.000 toneladas, a monensina sódica 40% é adicionada na inclusão de 0,3 Kg por tonelada de ração com a finalidade de melhora da qualidade intestinal e prevenção de coccidiose, uma doença que causa graves prejuízos à produção de frango de corte. Considerando a inclusão da monensina sódica 40% na totalidade de ração produzida o volume de consumo mensal é de 554 toneladas. Como é um produto utilizado na produção de frangos por um período mínimo aproximado de 6 meses viemos solicitar a liberação de um volume de 2.700 toneladas de monensina sódica 40% para utilização do benefício para todas as empresas que possuem esse ativo em seu portfólio de produtos."

21. Por fim, cumpre informar que a Receita federal já criou o destaque tarifário para a Monensina sódica 40% conforme Nota Cosit/Sutri/RFB nº 170, de 11/07/2024 (44034117 - processo SEI 19971.101288/2023-84).

## V - DA CONCLUSÃO

Considerando que:

- a) a pleiteante apresentou **pleito de redução da alíquota do II de 7,2% para 0%** para o produto "Monensina sódica 40%", classificado no código NCM 2309.90.90, **quota de 2.700 prazo de 12 meses**, sob a justificativa de não haver produção nacional ou regional da Monensina;
- b) se trata de pleito que complementa pedido do FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA, com potencial de beneficiar toda a cadeia de produtores de rações para animais;
- c) a medida permitiria a **redução do custo do insumo utilizado na produção de rações para animais**, com economia de [CONFIDENCIAL] [REDACTED] por tonelada, podendo chegar ao valor de até [CONFIDENCIAL] [REDACTED] - acima, portanto, do valor de referência de US\$ 1.000.000,00;

- d) não há manifestações contrárias ao pleito;
- e) pelo menos 95,2% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2309.90.90 registradas em 2023 não foram objeto de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais do Brasil com os principais países fornecedores;
- f) a redução do Imposto de Importação ao patamar de 0% resulta em **efeito corretivo no escalonamento tarifário para certos produtos** da cadeia à jusante do produto objeto pleito;
- g) o código NCM 2309.90.90 já está contemplado na lista de desabastecimento com diversos destaques tarifários, de modo que a avaliação do mérito do pleito em análise deve ser feita à luz do fato de que o pleito não ocuparia nova vaga no mecanismo de desabastecimento;

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

**DEFERIMENTO** do pleito de redução temporária do II ao novo Ex “Monensina sódica 40%”, classificado no código NCM 2309.90.90, com **redução da alíquota de 7,2% para 0%, quota de 2.700 mil toneladas e prazo de 365 dias**, com enquadramento no item 1 do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC nº 49/19.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**CAROLINE LEITE NASCIMENTO**

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

**HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA**

Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 20/08/2024, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 20/08/2024, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).